

Registro: 2025.0000298932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020136-61.2018.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que são agravantes GEANE DA SILVA BUENO FERREIRA e STEFANIE ALVES BUENO FERREIRA DE JESUS, é agravada BERENICE FERREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65252

Agravo Interno Cível Nº: 1020136-61.2018.8.26.0554/50001

COMARCA: Santo André

Agravantes: Geane da Silva Bueno Ferreira e Stefanie Alves Bueno Ferreira de Jesus

Agravado: Berenice Ferreira de Andrade

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1200 DO E. STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1200, o E. STJ assim decidiu: “*O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da prescrição da pretensão inicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente interesse recursal no tocante ao reconhecimento da imprescritibilidade da *querela nullitatis*.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Geane da Silva Bueno Ferreira e outro contra decisão que, em demanda declaratória de nulidade de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos.

Alegam inaplicabilidade do tema repetitivo 1200 do E. STJ, pois a agravada teria retificado a certidão de óbito para excluir a informação de que o falecido era pai da agravante Geane e que vivia em união estável com sua mãe, impedindo que tomassem ciência da abertura do inventário. Deste modo, estar-se-ia diante de uma nulidade absoluta insanável, pois a agravada agiu com dolo específico de impedir que as agravantes participassem do inventário. Pontuam, assim, que somente poderiam postular a anulação da partilha a partir do momento em que o vínculo de paternidade foi reconhecido, devendo este ser o termo inicial do prazo prescricional. Por fim, defendem a imprescritibilidade do pedido de anulação de sentença por meio da ação declaratória de nulidade de sentença.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP (tema 1200), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*”. Confira-se a fls. 482/493.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 338/345) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela prescrição do direito da agravante Geane.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*O termo inicial do prazo prescricional é a abertura da sucessão, consoante entendimento do C. STJ: (...) No caso dos autos, o falecimento de Alcides ocorreu em 10/08/1998. O prazo a ser considerado é o decenal previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, posto que inaplicável a regra de transição constante no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, tendo em conta que quando da entrada em vigor do diploma legal (11 de janeiro de 2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (artigo 177 do Código Civil de 1916 previa 20 anos). E a distribuição da presente Ação de Petição de Herança ocorreu apenas em 23/08/2018. Não obstante distribuição de Ação Investigatória de Paternidade e que constava na certidão de óbito 'o falecido vivia maritalmente com Cleusa Barbosa da Silva, dessa união deixa uma filha: Geane da Silva, maior', tais fatos não interrompem nem suspendem o prazo prescricional. (...) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição em relação à Geane*” (fls. 341/343).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Assente-se, ainda, que as agravantes não foram sucumbentes em relação à ocorrência da prescrição da *querela nullitatis*, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

modo que lhes falece interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado